



CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS TADEUS – CAMPUS UNIMONTE

LARISSA SANTANA ALMEIDA

OS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Santos

2022

LARISSA SANTANA ALMEIDA

OS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel.

Orientador(a): Prof. Ms. Ariane Costa de Lima Tarraço

Santos

2022

Ficha catalográfica

LARISSA SANTANA ALMEIDA

OS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte.

_____, _____ de _____ de 20____.
Local dia mês ano

Prof. e orientadora Me. Ariane Costa de Lima Tarraço
Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte

Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte

Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte

AGRADECIMENTOS

A minha mãe Andreia, pelo amor, carinho, incentivo e o grande apoio.

Ao meu Padrinho João Watanabe que embarcou na loucura e pagou minha faculdade, realizando assim meu sonho de fazer a graduação dos meus sonhos.

Ao meu Pai Marcos que me apoiou.

Agradeço aos meus irmãos Felipe e Raphaela que sempre me deram apoio, que aguentaram meus surtos em semana de prova, entrega de trabalho ou só por eu estar cansada, nunca me deixaram desistir, sempre me deram a mão e torceram por mim.

Obrigada a aos meus melhores amigos Antonio e Gabriela que durante esses anos nunca me abandonaram, sempre ao meu lado me dando apoio e aguentando meus dias ruins.

Agradeço meu amigo José, que a faculdade me deu, que me aguentou durante esses anos, e aguentou os surtos e as ignorâncias por conta do meu TCC.

Agradeço a família do meu namorado e a ele, por estarem comigo nos momentos bons e ruins, sempre me dando forças e carinho.

Quero agradecer a todos amigos e família que nesses últimos 6 anos, fizeram parte da minha vida, sempre me apoiando e nunca me deixando desistir, dando força, carinho e amor.

Quero agradecer a minha orientadora Ariane Lima, que me ajudou e me orientou no processo de criação do meu TCC.

Agradeço meus colegas de trabalho em especial a Katia Cristina minha chefe, que me ajudou e me apoiou e que aguentou os meus dias de estresse.

Gratidão é o sentimento que tenho para com Deus, pois Ele foi essencial em todas as minhas conquistas e superações.

"A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte".

Martin Luther King.

RESUMO

O trabalho de monografia fala sobre a possibilidade da adoção homoafetiva com o surgimento de uma nova família, esse tema é polêmico mesmo nos dias de hoje já que ainda tem preconceito em cima da orientação sexual do próximo. Nos últimos anos o conceito de família passou por diversas mudanças, onde passou a ser considerada família de dois, três, etc. família de vó e neto, entre várias que foram surgindo no decorrer dos anos. Adoção homoafetiva ainda não tem um amparo na legislação vigente, tem apenas entendimentos e julgados tratando do assunto. Com a falta de uma Lei que admita casais homoafetivos a adotar uma criança ou adolescente, faz com que se torne um assunto tão polêmico. Sendo o objetivo do trabalho mostrar as dificuldades desse tipo de adoção, e na tentativa de mostrar alguns tipos de soluções para esse tipo de adoção. O Trabalho foi feito seguindo os estudos feitos nas jurisprudências, doutrinas e Legislação vigente. Trazendo informações sobre a parte da evolução histórica da adoção e as mudanças que vêm ocorrendo sempre em nosso ordenamento jurídico e cultural.

Palavras-chave: Adoção Homoafetiva. Leis. Família.

ABSTRACT

The monograph work talks about the possibility of homoaffective adoption with the emergence of a new family, this topic is controversial even today as there is still prejudice over the sexual orientation of the next. In recent years, the concept of family has undergone several changes, where it came to be considered a family of two, three, etc. grandmother and grandson family, among several that have emerged over the years. Homoaffective adoption still does not have a support in the current legislation, it has only understandings and judgments dealing with the subject. With the lack of a law that admits homosexual couples to adopt a child or teenager, it becomes such a controversial issue. The objective of this work is to show the difficulties of this type of adoption, and in an attempt to show some types of solutions for this type of adoption. The work was carried out following the studies carried out in the jurisprudence, doctrines and current legislation. Bringing information about the historical evolution of adoption and the changes that have always been taking place in our legal and cultural order

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I. DA FAMÍLIA	12
1.1 ORIGEM E ORGANIZAÇÃO DA FAMÍLIA	13
1.2 FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	16
1.3 MODALIDADES DE FAMÍLIA	21
1.3.1 A Família Matrimonial	21
1.3.2 A Família Informal ou União Estável	22
1.3.3 União Homoafetiva.	22
1.3.4 Família monoparentais.....	25
1.3.5 Família Anaparental.....	26
CAPÍTULO II. DA ADOÇÃO	27
2.1 VISÃO HISTÓRICA.....	27
2.2 TIPOS DE ADOÇÃO	32
2.3 PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO	35
CAPÍTULO 3- DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	37
3.1 CONCEITO	37
3.2 OS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	38
3.3 AÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUPERAÇÃO DOS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O grande debate sobre o tema proposto para o trabalho surge na última década na comunidade jurídica, após a determinação do STJ de reconhecer a união estável em casais homoafetivos.

Sendo assim, discute a possibilidade de adoção ou não por essa nova modalidade de família. Com a resolução do CNJ nº 175 de 2013, que “Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”, houve o reconhecimento da união homoafetiva.

Adoção por casais homoafetivos é um tema polêmico, pois, ainda gera muito preconceito, já que muitas pessoas acreditam que crianças criadas por casais homoafetivos têm a possibilidade de ser gay já que estará sendo influenciado com os pais. Válido ressaltar que não é assim que realmente acontece a orientação sexual da criança. Assim, o problema de pesquisa do presente estudo é quais são os desafios da adoção homoafetiva?

A parte jurídica deve analisar com mais necessidade os casos de adoção por casais homoafetivo, pois os mesmos têm sua dignidade de pessoa humana como todos os outros casais héteros, trazendo ainda mais o artigo 5º da Constituição que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Lembrando que o ato de adoção é sempre pensado no bem estar da criança ou do adolescente, onde eles terão uma família com perspectiva de futuro. Os direitos de uma criança que é adotada são os mesmos de um filho biológico, sendo a adoção então um ato de amor e carinho.

O presente trabalho de monografia tem como objetivo mostrar as dificuldades da adoção por casais homoafetivos hoje no Brasil com base nas normas jurídicas. Baseados em pesquisas realizadas, por meio de livros, como por jurisprudências e normas do sistema jurídico.

Esse trabalho foi elaborado de forma didática, divididas em três partes.

O primeiro capítulo trabalha a parte histórica e evolução da família brasileira e suas estruturas ao longo dos anos, trazendo sempre nesse capítulo a evolução da parte histórica. O Segundo capítulo trata de um estudo mais completo sobre a adoção no Brasil, trazendo a evolução histórica, requisitos para adoção e os procedimentos legais para adoção. O terceiro capítulo já traz o tema principal do trabalho a adoção homoafetiva, onde estuda-se as doutrinas, posicionamentos dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares do mesmo sexo, e mostrando os desafios das adoções homoafetiva, e na última parte do são apresentados algumas ações necessárias para uma possível superação dos desafios da adoção homoafetiva.

O Direito é a inovação da sociedade que sempre está mudando, sendo assim, a adoção homoafetiva é a nova mudança desse século.

CAPÍTULO I. DA FAMÍLIA

Podemos achar diversos significados quando procuramos por família em livros e dicionários, estes conceitos vêm sendo construídos desde a pré-história, claro que ao passar dos anos eles sofreram algumas mudanças, para que a cada dia conseguíssemos definir as mais diversas famílias presentes em nossa sociedade.

Mas, de um conceito não podemos fugir, família é a união de pessoas com grau de parentesco, ou laços afetivos que vivem na mesma residência formando um lar.

Para Silvio Venosa (2005, p. 18) família é o “conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, em conceito restrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”¹.

Segundo a doutrina de Maria Helena Diniz (2011, p. 18) família é:

[...] o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família².

O papel fundamental da família é promover a socialização, educação e cuidados com os filhos, sendo responsáveis por influenciar o comportamento deles no meio social. Este processo ocorre, pois, nosso primeiro convívio é com as pessoas que habitam nosso lar, é são delas, que nos são transmitidos os valores morais e sociais, as tradições, costumes e os conhecimentos perpetuados através de gerações.

Segundo Morgan (1877, p. 49)³:

[...] partes da família humana existiram num estado de selvageria, outras partes em um estado de barbárie, e outras, ainda, no estado de civilização, por isso a história tende a conclusão de que a humanidade teve início na

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

³ AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 maio 2022.

base da escala e seguiu um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimento, invenções e descobertas.

Para compreender a evolução dos conceitos de família ao longo do tempo, imperioso destacar a origem e a organização da família em uma ordem cronológica da história da humanidade.

1.1 ORIGEM E ORGANIZAÇÃO DA FAMÍLIA

O termo família é derivado do latim “famulus” que significa escravo doméstico, este termo surgiu na Roma Antiga, para denominar grupos que serviam nas agrícolas e à escravidão legalizada.

O que podemos apreciar desse surgimento é que não podemos trazer este conceito de forma única. Entretanto, desde a Roma Antiga temos entre os membros da família que se sentem parte dela, assim como papéis e funções esperado de cada um e da família de seu todo.

O mais perto do papel de família que possamos reconhecer firmou sua organização no patriarcado, normalmente com mulheres, filhos e ou servos, que submetiam ao poder limitador e intimidados de um pai, que assume o total poder sobre esse grupo, seus bens.

Temos na antiguidade o homem sempre como papel superior, sendo possível só este dar fim ao matrimônio, ou até mesmo repudiar sua mulher caso esta não pudesse lhe dar filhos ou cometer adultério. Dentro desse mesmo sentido, podemos dar destaque na antiguidade, que o afeto para se compor o matrimônio não era necessário, normalmente aconteciam os famosos casamentos arranjados, isso ocorria com o único intuito de conservação de bens, e para poder gerar herdeiros.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 59)⁴:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constrem as relações de afeto.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Neste mesmo sentido, Sérgio Resende de Barros diz:

Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos. Nessa evolução histórica, do primitivo casamento afetivo, passou-se ao casamento institucional, com o qual se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideologia da família parental, patriarcal, senhorial e patrimonial. Esta se define pela existência de um pai e uma mãe com seus filhos sob o poder pátrio, fruindo de um patrimônio familiar, que deve ser mantido como base física e para segurança econômica da família. A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até substituem as relações de afeto⁵.

No tocante de filhos, sabemos que a busca de um herdeiro está sempre ligado ao papel de um filho homem, pois, filhas mulheres, quando arranjavam um marido, eram desligadas de sua família de origem, e, embora fossem amadas pelos seus pais, desde não herdava nenhum bens não herdavam nenhum bem, visto o desligamento familiar.

Posteriormente, as famílias da antiguidade surgiram no que se nomeou de famílias canônicas, que são aquelas com notória influência da igreja. Sobre esta espécie de família, elucida Barreto (2012, p. 207):

Não podemos deixar de mencionar quão grande foi a influência do Direito Canônico nos alicerces das famílias, que, a partir de então, formar-se-iam apenas através de cerimônias religiosas. O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. Insta salientar que a partir deste advento, a Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar. O aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado, porém de forma discreta⁶.

⁵BARROS, Sérgio Resende de. **A Ideologia do Afeto**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont#:~:text=Da%C3%AD%2C%20o%20patriarcalismo%2C%20que%20procedeu,motivos%20patrimoniais%20os%20motivos%20pol%C3%ADticos>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁶ MOTA, Matheus Dias. **Aspectos Jurídicos da Filiação Socioafetiva no Brasil: Evolução histórica da entidade familiar e os efeitos jurídicos**. Artigo Científico (Bacharel em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1997/1/MATHEUS%20DIAS%20MOTA.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

Ocorre que, com esse período, um novo conceito de família surgiu, este formado por elo afetivo e, não unicamente pelos sacramentos impostos pela Igreja, denominando-se a família moderna.

Este modelo teve início a partir do século XIX e teve como base a Revolução Francesa e Industrial, pois, foi bem quando o mundo vivia em constante processo de crise e renovação. A partir desse momento podemos observar o conceito da família da atualidade, que visava os laços afetivos, a busca da felicidade, o direito de escolhas embasadas em sentimentos mútuos.

Esta família tem como base a diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem como base o afeto, retirando-se a ideia de herdeiro, trazendo a ideia de que filhos não necessariamente precisam conter laços sanguíneos, mas, também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva.

Neste ponto, é importante mencionar o princípio da afetividade sob o ponto de vista de Rodrigo Cunha Pereira (2021, p. 42):

[...] o afeto ganha status de valor jurídico, e depois torna-se, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares e norteadores da organização jurídica da família. Isto mudou o curso da história desse ramo do Direito. Foi aí que ela começou a perder sua força como instituição e o sujeito passou a ter mais valor do que o objeto da relação jurídica.⁷

Pereira (2021) fundamenta que o afeto tem que ser o balizador das relações familiares, pois, juntamente com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tornam-se a base para o Direito de Família.

O afeto tornou-se um princípio implícito na Carta Magna, estando presente nos artigos 1º, inciso III, artigo 3, inciso I, artigo 226, §§ 3º e 4º e artigo 227, §§ 5º e 6º, todos da Constituição Federal.

Mesmo sendo um princípio implícito, possui um significado amplo e sólido nas relações familiares, pois, sem afeto não há família, pois, a afetividade define a ordem e a estrutura familiar.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental. A entidade familiar deve ser tutelada como meio para a busca da felicidade de cada um de seus indivíduos. Daí a concepção eudemonista de família, na qual o afeto é elo de manutenção entre os casais, homo ou heterossexuais, unidos ou não pelo casamento civil. Quando não há mais comunhão de vida e de afeto, não se justifica a manutenção da conjugalidade. Por outro lado, o fim da conjugalidade não significa o fim da família, se desta houver filhos, mas apenas a transformação daquele núcleo familiar em binuclear. (PEREIRA, 2021, p. 189)

Podemos concluir até este momento, que ao passar dos anos e com todas as mudanças que ocorreram, a família e o fato de que ela passa a não se basear tão somente no casamento típico e religioso é a mais marcante de todas, pois hoje em dia até a nossa legislação aceita diversas uniões entre casais entre outras mudanças.

Mesmo com todas as mudanças na organização da família, citamos inicialmente e voltaremos a frisar, que embora ela tenha se modificado e muito ao passar dos anos, uma coisa que trazemos em sua essencial, a família consiste na primeira base, devendo desempenhar em nossas vidas os papéis educativos, transmitir os valores antigos, ensinando o respeito sobre os novos valores e ideias que surgem em nossa sociedade, de modo lícito. e sempre ensinamos a respeitar e se abrir a novos valores e ideia que venham surgir de forma lícita em nossa sociedade.

1.2 FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Para abordar esse assunto podemos definir a evolução em dois marcos, a organização da família antes da constituição de 1988 e a perspectiva da família após a Constituição de 1988, para acompanhar de fato tudo que a legislação nos apresenta hoje, precisamos buscar a base onde tudo começou a se concretizar.

Com a Constituição Federal de 1988 nasceram diversas leis, para a adequação das novas perspectivas da família e da sociedade, por consequência da evolução humana, o que era aceito passa a ser abominável, e foi pensando nisso,

que foram criadas leis para que fossem acompanhados os anseios da sociedade, não tornando aceitável como, por exemplo, a figura do pai, sobre questões de vida e morte dos filhos, e dissolver ou anular o casamento em caso da mulher ser declarada estéril, entre outras mudanças.

Iremos voltar um pouco no tempo para verificar um pouco as leis que vigoravam antes da Constituição Federal de 1988, leis essas que tinham como base, a família patriarcal, excluindo, outros modelos familiares, bem como os filhos oriundos de relações fora do matrimônio, ou seja, o matrimônio era a única forma de constituir família reconhecida em lei, tudo que acontecia fora disso, embora houvesse afeto, não era considerado válido.

A legislação naquela época tratava os indivíduos pelos bens que eles tinham, e não o que eles eram, ou seja, as leis que existiam eram direcionadas a grandes possuidores de bens e a grande maioria da população, tampouco entendiam de seres direitos ou como invocá-los. Conforme artigo 233 do Código Civil de 1916, notamos o homem como poder absoluto:

Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (CCB/1916, art. 240, CCB/1916, art. 247 e CCB/1916, art. 251). Lei 4.121, de 27/08/1962 (Nova redação ao artigo). Compete-lhe: CCB/2002, art. 1.567, caput (Dispositivo equivalente).

I - A representação legal da família; CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (CCB/1916, art. 178, § 9º, I, [c], CCB/1916, art. 274, CCB/1916, art. 289, I e CCB/1916, art. 311); CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; Redação dada pela Lei 4.121, de 27/08/1962. CCB/2002, art. 1.569 (Dispositivo equivalente).

IV - Prover a manutenção da família, guardada as disposições do CCB/1916, art. 275 e CCB/1916, art. 277. CCB/2002, art. 1.568 (Dispositivo equivalente).

Redação anterior: [Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I - A representação legal da família.

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (CCB/1916, art. 178, § 9º, nº I, c, CCB/1916, art. 274, CCB/1916, art. 289, nº I, e 311).

III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família (CCB/1916, art. 46 e CCB/1916, art. 233, nº IV).

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do

tecto conjugal (CCB/1916, art. 231, nº II, CCB/1916, art. 242, nº VII, CCB/1916, art. 243, CCB/1916, art. 244 e CCB/1916, art. 245, nº II, e CCB/1916, art. 247, nº III).

V - Prover à manutenção da família, guardada à disposição do CCB/1916, art. 277.

Ao tocante a mulher tinha apenas capacidade relativa, conforme preconiza os artigos 240 e 242 do mesmo código:

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Lei 6.515, de 26/12/1977, art. 50 (Nova redação ao caput). CCB/2002, art. 1.565, caput (Dispositivo equivalente).

Redação anterior: Art. 240 - A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (CCB/1916, art. 324).

Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido. Lei 6.515, de 26/12/1977, art. 50 (acrescenta o parágrafo). CCB/2002, art. 1.565, § 1º (Dispositivo equivalente).

Art. 242- A mulher não pode, sem autorização do marido (CCB/1916, art. 251); Lei 4.121, de 27/08/1962 (Nova redação ao artigo). CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

I - Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (CCB/1916, art. 235); CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

II - Alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (CCB/1916, art. 263, II, III e VIII, CCB/1916, art. 269, CCB/1916, art. 275 e CCB/1916, art. 310); CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

IV - Contrair obrigações que possam importar em alienação de bens do casal. CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

Redação anterior: [Art. 242 - A mulher não pode, sem autorização do marido (CCB/1916, art. 251):

I - Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (CCB/1916, art. 235).

II - Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (CCB/1916, art. 263, II, III, VIII, CCB/1916, art. 269, CCB/1916, art. 275 e CCB/1916, art. 310).

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no CCB/1916, art. 248 e CCB/1916, art. 251.

VII - Exercer profissão (CCB/1916, art. 233, IV).

VIII - Contrair obrigações, que possam importar em alienação de bens do casal.

Na legislação pertinente à época, a distinção entre filhos, era algo notório, pois era devidamente registrado no seu assento de nascimento a origem, ao qual podia ser, legítimo e ilegítimos, naturais e adotados.

Art. 337 - São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (CCB/1916, art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (CCB/1916, art. 221).

Art. 338- Presumem-se concebidos na constância do casamento: CCB/2002, art. 1.597, caput (Dispositivo equivalente).

I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de um dentro nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

Art. 355- O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 359- O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 368- Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Lei 3.133, de 08/05/1957 (Nova redação ao artigo). CCB/2002, art. 1.618, caput (Dispositivo equivalente).

Parágrafo único - Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 377- Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a sucessão hereditária.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a cédula familiar foi mais uma vez remodelada; e dessa vez a Constituição desse mesmo ano, por sua vez preconiza a igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana, sendo esses princípios transportados ao Direito de Família, trazendo para esse âmbito a união oriunda do amor e afeto recíproco.

Art. 226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Casamento. Gratuidade

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

Casamento religioso. Efeito civil

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

União estável. Concubinato

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Entidade familiar. Conceito

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Casamento. Direitos e deveres. Exercício

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Casamento. Divórcio

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Planejamento familiar

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Violência doméstica

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O foco dessa mudança na legislação era a proteção do âmbito familiar, passou a descaracterizar e discriminar os filhos, sendo estes oriundos do matrimônio ou não, nesse mesmo foco, foi priorizado também o direito à criança, visto que a sociedade tinha grande dificuldade na socialização dela, que muitas vezes acabava ficando de lado.

Neste mesmo sentido, em 20 de novembro de 1989 foi instaurada a Convenção da ONU, em favor dos direitos da criança e do adolescente, confirmada pelo Brasil, através do Decreto de nº 99.710/99 sendo editado posteriormente, pela Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou um enorme avanço no reconhecimento dos direitos desses.

Sendo após a vigência do Estatuto em questão, o reconhecimento de filhos passou a ser direito inviolável, podendo ocorrer em qualquer momento, sem qualquer distinção, podendo ser exercida em face dos herdeiros na ausência dos pais, este direito também está preconizado na Lei nº 8.560 de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do matrimônio, bem como, a legitimidade do Ministério Público para ingressar com tal ação.

Finalmente chegamos a Lei nº 10.406/02 que instituiu o novo Código Civil brasileiro, ocorre que mesmo à época que entrou em vigor, apesar de novo o Código já estava desgastado, e isso se mostra através dos anos, principalmente às margens da família na sociedade atual.

Conforme o artigo 1.514 do Código Civil: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

O legislador deixa de apreciar e reconhecer de forma expressa o casamento de pessoas do mesmo sexo ou celebração não solene do casamento, nesse mesmo enfoque, o legislador permanece omissis deixando de mencionar na regulamentação a família monoparental. Mas, também não podemos deixar de lado, que embora preconizado como homem e mulher, que assim que assumido o compromisso de casamentos, os cônjuges assumem mutuamente a condição de companheiros, sendo responsáveis pelos encargos da família, a saber, fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência ao sustento, guarda e educação os filhos.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuito a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Por tal forma, nota-se que houve uma grande evolução acerca das normas que regulamentam a família. Entretanto, trazendo tais normas para a realidade social, ela ainda se mostra omissa em muitos pontos importantes e para, que todas essas modalidades diferentes de família, sejam ao menos amparadas, precisa-se recorrer a jurisprudências e doutrinas.

Ressalta-se que a Constituição foi clara em preservar a liberdade, a igualdade e a dignidade, então não se pode descriminalizar nenhuma união ou construção familiar, que tenham embasamento no afeto, no companheirismo, no amor, não podendo recriminar anseios e sentimentos com objetivo de alcançar a felicidade plena.

1.3 MODALIDADES DE FAMÍLIA

1.3.1 A Família Matrimonial

É o tipo de família constituída pelo casamento tanto o religioso como o civil, onde a forma de unir é indissolúvel. O Estado por um grande tempo só reconheceu o

matrimônio como a única e total entidade familiar, onde qualquer outro vínculo informal não era visto como uma família. Nosso texto jurídico não deixa totalmente expresso o como era importante o princípio da monogamia, princípio esse que surgiu no período da transição entre a fase média e a fase superior da barbárie, onde a base era de autoridade do homem e a mulher tinha sua função de ter filhos e cuidar da casa.

1.3.2 A Família Informal ou União Estável

A família informal é conhecida tradicionalmente por união estável entre homem e mulher diante do artigo 1.723 do Código Civil⁸.

É aquele casal que não se casa oficialmente, porém tem vida de casados publicamente, tendo a segurança do Estado. Esse tipo de união não goza dos mesmos direitos de um casamento matrimonial, pois em algumas regras de sucessões distinguem companheiro de cônjuge.

Em 2013 teve uma decisão do STF que reconhece a união estável entre casais do mesmo sexo, resolução 175 de 14/05/2013.

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.
(Ministro Joaquim Barbosa)

Sendo assim, depois de 2013 os casais homoafetivos adquiriram o direito de ter a sua união reconhecida e tendo seu respaldo legal.

1.3.3 União Homoafetiva.

O casamento por pessoas do mesmo sexo começou a ser aceita no nosso ordenamento jurídico no dia 05 de maio de 2011, expressamente por decisão no Supremo Tribunal Federal, todos os dez ministros voltaram a favor no julgamento da

⁸ Art. 1723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.

ADPF 132 e da ADI 4277, trazendo o reconhecimento da união homoafetiva na instituição da família, sendo usado o regime de união estável entre casais héteros.

Depois do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o CNS- Conselho Nacional da Justiça, em 2013 se pronunciou com a resolução que determina os cartórios do país inteiro a celebrar o casamento homoafetivo. De acordo com essa nova resolução de 2013 os cartórios não poderão deixar de casar ou converter a união estável entre casais homoafetivos.

Antes dessas determinações se usavam algumas jurisprudências para tratar do casamento da união homoafetiva.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1183378 RS 2010/0036663-8. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam de costas para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado família recebendo todos eles a especial proteção do Estado. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sem pré considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito

maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente especial proteção do Estado e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea comum ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo democraticamente decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é democrático; formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1183378

RS 2010/0036663- 8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

Como visto na jurisprudência acima, publicada no ano de 2012 cerca de 10 anos atrás, os julgadores notaram que não havia expressa proibição legal para que duas pessoas do mesmo sexo pudessem se casar. Como decorrência lógica dos fatos, a omissão legislativa permitiu que o Poder Judiciário, valendo-se da prerrogativa protetiva do Estado Democrático de Direito autorizasse o casamento civil entre duas pessoas do mesmo sexo.

O resultado de inúmeros julgados com o mesmo teor acima, é que atualmente, os cartórios de todo o Brasil já celebram a união dos casais homoafetivos.

Pereira (2021, p. 222)⁹ diz que “o casamento pode ser feito entre pessoas do mesmo sexo: É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

Desta forma, surge uma nova modalidade familiar denominada de família homoafetiva, advindo da união homoafetiva, por meio da união estável ou do casamento.

1.3.4 Família monoparentais.

É aquela família que tem apenas um progenitor responsável por seus filhos tanto biológicos como adotivos, sendo eles mãe ou pai. Esse tipo de família não precisa ter um pai ou mãe falecida, podendo um dos genitores ser o único responsável pela criação dos filhos.

A constituição de 1988 traz em seu texto essa modalidade de família em seu artigo 226, § 4º, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

1.3.5 Família Anaparental.

É aquela família formada sem os pais podendo ser parentes ou não. Esse tipo de família acontece com o abandono dos pais ou falecimento deles, fazendo com que os parentes assumissem os cuidados dos filhos, sendo o vínculo desse tipo de família o afeto entre eles. No nosso ordenamento jurídico não existe especificamente algo que relate a família anaparental, porém já existem julgados tratando desse assunto.

CAPÍTULO II. DA ADOÇÃO

A adoção é um ato de vontade, diferente de uma gestação que pode ocorrer de forma espontânea, sem planejamento, na adoção não é possível se concretizar sem que haja um processo, precisando demonstrar desejo, segurança e bem-estar, mostrar que está pronto a receber em seu lar, um indivíduo estranho, para ocupar a qualidade de filho.

A adoção se desprende dos laços sanguíneos, não é uma forma biológica, ela é um ato meramente judicial, não havendo qualquer outra forma legal, de se adotar uma criança que não seja pelas vias da justiça.

Nesse sentido traz Caio Mário da Silva Pereira¹⁰: “A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade.

2.1 VISÃO HISTÓRICA

A adoção surge na história como forma de resguardar a continuidade da família, uma maneira de se obter herdeiros, para aqueles casais que por algum motivo não conseguiam ter um filho biológico.

O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras evidencia o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 67)¹¹

Podemos buscar a fundo na história que a adoção, que ela já estava presente

¹⁰ MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafaela Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Equilíbrio da necessidade social pela existência da regulamentação das suas condutas frente a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por parceiros homossexuais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/equilibrio-da-necessidade-social-pela-existencia-da-regulamentacao-das-suas-condutas-frente-a-possibilidade-de-adocao-de-criancas-e-adolescentes-por-parceiros-homossexuais/#:~:text=O%20que%20ocorre%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o,pela%20condi%C3%A7%C3%A3o%20dos%20adotantes%3A%20o>. Acesso em: 25 abril de 2022.

¹¹ MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Tese (Mestrado em Direito e Justiça Social), 2016. Faculdade Anhanguera Educacional de Rio Grande/RS. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 25 abril de 2022.

na civilização grega, era realizado em forma de culto, onde os Deuses que não possuíam herdeiros, adotava para dar seguimento, sendo este adotado passava a adotar seu nome e posteriormente herdar seus bens.

Já um pouco mais tarde, temos a adoção de forma religiosa onde os casais tradicionais adotaram crianças abandonadas em conventos, igrejas, com o intuito da não extinção da família. Ocorre que este ato, mesmo que prático, sua primeira regulamentação surgiu no Código de Hamurabi e no Código de Manu, importantes e antigas compilações de leis da antiguidade.

O Código de Hamurabi tem sua origem da Mesopotâmia leva o nome de seu governador à época, surgindo como o primeiro código de leis da história entre 1792 e 1750 a.C. Dentro de todos os artigos que compõem esse código, nove deles estão tratando sobre adoção.

XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187º - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado. 188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

Já o Código de Manu (200 A.C e 200 D.C) podemos achar diversas lendas acerca da origem deste código.

Art. 584º Deve-se reconhecer como filho dando, aquele que um pai e uma mãe, por mútuo consentimento, dão, fazendo uma libação d' água, a uma pessoa que não tem filhos, sendo da mesma classe que essa pessoa e demonstrando afeto.

Art. 585º Quando um homem toma para filho um rapaz da mesma classe que ele, que conhece a vantagem da observação das cerimônias fúnebres e o mal resultante de sua omissão, e dotado de todas as qualidades estimadas em um filho, este filho é chamado filho adotivo.

Ocorre que na chegada da Idade Média, a adoção é deixada de lado, com grande influência religiosa, que começou a pregar que apenas filhos de sangue eram considerados legítimos e merecedores do nome da família. Mesmo que na Bíblia podemos notar citações a respeito da adoção entre elas destaca-se:

Há uma história no livro de Êxodo sobre uma mulher hebréia chamada Joquebede, a qual deu à luz a um filho durante o período que o Faraó (o rei) tinha ordenado que todos os bebês machos fossem mortos para controlar a população (Êxodo 1:15-22). Joquebede preparou uma cesta com barro e betume, e pôs o bebê às margens do rio. Uma das filhas de faraó viu a cesta e apanhou a criança. Ele acabou sendo adotado à família real e chamado de Moisés. Ele se tornou um servo fiel e abençoado de Deus (Êxodo 2:1-10). No livro de Ester, uma linda menina chamada Ester, a qual foi adotada pelo seu primo depois da morte de seus pais, tornou-se uma rainha e Deus a usou para trazer libertação ao povo judeu. No Novo Testamento, o filho único de Deus, Jesus Cristo, foi concebido através do Espírito Santo ao invés da semente do homem (Mateus 1:18). Ele foi adotado e criado pelo marido de Sua mãe, José, o qual cuidou de Jesus como seu próprio filho. Quando entregamos nossos corações a Cristo, acreditando e confiando nele para nossa salvação, Deus diz que nos tornamos parte de Sua família – não através do processo natural de concepção humana, mas através de adoção. “Porque não recebestes o espírito de escravidão, para viverdes, outra vez, atemorizados, mas recebestes o espírito de adoção, baseados no qual clamamos: Aba, {Aba; no original, Pai} Pai” (Romanos 8:15). Incluir uma pessoa à família através de adoção é feito por escolha própria e por amor. [...] nos predestinou para ele, para a adoção de filhos, por meio de Jesus Cristo, segundo o beneplácito de sua vontade. (Efésios 1:5).

E é só após a Revolução Francesa, que traz novamente o instituto da adoção, através do Código de Napoleônico (século XIX) e isso, vem a tona juntamente pois o Imperador Napoleão Bonaparte, não tinha filhos e pretendia adotar seu sobrinho para que houvesse um sucessor para seu Império.

No Brasil, somente em meados do século XIX e início do século XX, que começaram a surgir às primeiras regulamentações voltadas para adoção, ela vem promulgada na Lei 3.071 de 1916, no Código Civil Brasileiro, na parte direito de família, só que nessa primeira regulamentação como vamos observar, traziam

especificação mais rígidas:

DA ADOÇÃO

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der conta de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção

I. Quando as duas partes convieram,

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V.

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Podemos notar que à época o legislador não teve uma grande preocupação em assegurar os direitos do adotado, e mesmo efetivada a adoção este ficava obrigando a sua família biológica. Somente com a Lei nº 3.133/57 modificou alguns artigos, derrubando a rigidez de alguns artigos no processo de adoção, nesse norte foi derrubada a idade do adotante para 30 anos, bem como a diferença de idade entre adotante e adotando para 16 anos. Uma modificação importante de ressaltar também é que, o conceito de que o casal para adotar, não podia ter filhos também é deixado para trás, ou seja, mesmo que com filhos, poderiam adotar desde que comprovada a estabilidade conjugal por no mínimo 5 anos.

E nessa base em 1965 por meio da Lei 4.655 houve novas mudanças,

trazendo a regulamentação para adoção dos menores até 7 anos de idade, desde que destituído do pátrio poder dos seus pais biológicos e desde que mantivessem convivência com os pais adotivos pelo período de adaptação.

Em 1979 trouxe a lei nº 6.697, denominada o Código de Menores, substituindo a legitimação adotiva pela adoção plena, passando o ordenamento jurídico a contemplar três formas de adoção sendo elas, a adoção simples de menores que se encontravam em situações desumanas, adoção plena que atribuía ao filho adotado às mesmas condições do filho legítimo, e a últimas formas da adoção do Código Civil destinada à adoção de pessoas de qualquer idade. Segundo Gonçalves¹²

[...] a adoção simples pode ser distinguida da plena da seguinte forma: “Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

A legislação está sempre se adaptando com a sociedade, em 1990 foi criada a Lei nº 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, deu um novo rumo à adoção, determinando a adoção plena para os menores de 18 anos, ficando a adoção simples apenas para os maiores de idade, sempre por intermédio do Estado por meio do judiciário.

É somente em 2009 com o surgimento da Lei nº 12.010, denominada de Lei Nacional de Adoção, que determinou que todas as adoções passam a ter regimento pelo ECA, respeitando algumas ressalvas para adoção de maiores de idade. Segundo da Nicoli de Souza Marone¹³

O tratamento específico do tema infância e juventude, postando crianças e adolescentes como sujeitos (e não como objetos) do direito, evidencia uma emancipação cultural e social de nosso tempo, alcançando esses indivíduos

¹² GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2021. pg 149.

¹³ MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Tese (Mestrado em Direito e Justiça Social), 2016. Faculdade Anhanguera Educacional de Rio Grande/RS. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 25 abril de 2022.

à definitiva condição de cidadãos. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 30 e 31).

2.2 TIPOS DE ADOÇÃO

ADOÇÃO BRASILEIRA (ADOÇÃO ILEGAL) é aquela adoção onde o genitor passa para outra família o bebe e essa família o registra como se fosse filho dele biológicos, porém este tipo de adoção é na verdade um crime previsto no artigo 299 e 242 do Código Penal.

Rolf Madaleno fala:

A adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem. (MADALENO, 2022)¹⁴

Sendo assim a adoção brasileira não tem respaldo jurídico a tornando ilegal já que a falsificação de um documento é crime.

ADOÇÃO POR CASAIS OU ADOÇÃO BILATERAL é aquele tipo de adoção que só acontece se for conjunta, é obrigatoriamente que os adotantes sejam casados civilmente ou que tenham uma união estável, comprovada e que tenha uma estabilidade familiar. De acordo com a jurisprudência do STF encontrada no livro Direito de Família, do Flavio Tartuce¹⁵

“Se, no curso da ação de adoção conjunta, um dos cônjuges desistir do pedido e outro vier a falecer sem ter manifestado inequívoca intenção de adotar unilateralmente, não poderá ser deferido ao interessado falecido o pedido de adoção unilateral post mortem. Tratando-se de adoção em conjunto, um cônjuge não pode adotar sem o consentimento do outro. Caso contrário, ferirá normas basilares de direito, tal como a autonomia da vontade, desatendendo, inclusive, ao interesse do adotando (se menor for), já que questões como estabilidade familiar e ambiência saudável estarão seriamente comprometidas, pois não haverá como impor a adoção a uma pessoa que não queira. Daí o porquê de o consentimento ser mútuo. Na hipótese de um casamento, se um dos cônjuges quiser muito adotar e resolver fazê-lo independentemente do consentimento do outro, haverá de requerê-lo como se solteiro fosse. Mesmo assim, não poderia proceder à adoção permanecendo casado e vivendo no mesmo lar, porquanto não pode o Judiciário impor ao cônjuge não concordante que aceite em sua casa

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Grupo GEN, 2022. Pag. 272.

¹⁵ TARTUCE, Flavio. **Direito de Família**. volume 5. 17ª Ed. Editora Forense, 2021.

alguém sem vínculos biológicos. É certo que, mesmo quando se trata de adoção de pessoa maior, o que pressupõe a dispensa da questão do lar estável, não se dispensa a manifestação conjunta da vontade. Não fosse por isso, a questão ainda passa pela adoção post mortem. Nesse aspecto, a manifestação da vontade apresentar-se-á viciada quando o de cujus houver expressado a intenção de adotar em conjunto, e não isoladamente. Isso é muito sério, pois a adoção tem efeitos profundos na vida de uma pessoa, para além do efeito patrimonial. Não se pode dizer que o falecido preteriria o respeito à opinião e vontade do cônjuge ou companheiro supérstite e a permanência da harmonia no lar, escolhendo adotar” (STJ, REsp 1.421.409/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.08.2016, DJe 25.08.2016, publicada no Informativo n. 588 da Corte).

Sendo assim esse tipo de adoção só poderá ser conjunta.

ADOÇÃO UNILATERAL é aquela em que acontece um rompimento do vínculo familiar em relação a apenas um dos pais biológicos, onde a criança permanece o vínculo com apenas um dos genitores. As formas que podem acontecer, quando um dos genitores faleceu, quando não se souber o nome de um dos genitores.

Porém, nesse tipo de adoção tem que ter a concordância de um dos genitores caso tenha o nome de um deles na certidão de nascimento. Já em outra situação, caso tenha o nome dos dois genitores, terá que ser feita a destituição do poder familiar do genitor que irá perder o vínculo com a criança.

Com base no artigo 41, §1º, do ECA esse tipo de adoção tem o seguinte respaldo legal “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”.

A adoção unilateral pode acontecer quando um padrasto ou madrasta queira adotar seu enteado, Como disse o Gustavo Tepedino¹⁶ “neste sentido, vem sendo reconhecida a legitimidade do padrasto para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança ou do adolescente que pretende adotar”.

Neste caso esse tipo de adoção está prevista e tem respaldo legal.

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020.

ADOÇÃO POS MORTEM é o tipo de adoção onde o adotante tem a vontade de adotar porém no meio do percurso processual vem a falecer antes mesmo de ser protelada a sentença, sendo respaldado pelo artigo 42 § 6º “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Sendo assim, a lei exige que já tenha iniciado o processo de adoção. O STJ iniciou algumas interpretações já fugindo da regra e abrindo Exceções o Autor Gustavo Tepedino explica mais sobre o assunto.

O STJ tem interpretado ampliativamente essa regra, autorizando o processamento da adoção inclusive antes de iniciado o processo, de modo que a anterior manifestação inequívoca do adotante traduz o comportamento revelador da posse de estado (nome, tratamento e fama) de pai e filho. Assim, se equivaleria os requisitos tanto para a adoção póstuma quanto para a declaração de parentalidade socioafetiva: “Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição¹⁷.”

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE é o tipo de adoção que permite que a família biológica da criança interfere nas escolhas da nova família adotante da criança, podendo uma pessoa ou um casal fazer este tipo de adoção.

Como Rolf Madaleno¹⁸ deixa claro que este tipo de modalidade onde os pais biológicos escolhem a nova família do seu filho.

Portanto, os pais biológicos intervêm nessa modalidade de adoção, concorrendo para a escolha da família adotante, porque essa aproximação entre os pais biológicos e os adotantes já vinha sucedendo, provavelmente, durante todo o período da gestação, ou porque mantinham vínculos de amizade e confiança com os adotantes indicados.

Sendo respaldado pelo artigo 160, § 3ª que diz que os pais têm a garantia e livre vontade de escolha da família adotante para seu filho.

No livro do Gustavo Tepedino¹⁹ fala que não basta só a manifestação dos

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020. Página 276.

¹⁸ Madaleno, Rolf. **Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Grupo GEN, 2022. Pag. 272.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família**. Vol. 6. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020. Página 272.

pais, precisa também precisa que essa vontade seja aprovada pela justiça e pode ser revogada até a saída da sentença.

Mesmo os pais biológicos dando o consentimento por escrito, essa manifestação de vontade deverá ser ratificada na audiência referida e poderá ser revogada até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. Antes de dar o consentimento, no entanto, deverão receber orientações e esclarecimentos pela equipe interprofissional da justiça da infância e juventude, em face da irrevogabilidade da medida e para garantir que sua vontade seja hígida.

Sendo assim, não basta apenas a vontade por escrito da família e também a aprovação judicial.

2.3 PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO

A adoção é amparada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009²⁰, em acordo com ECA, os procedimentos para se adotar são gratuitos devendo procurar a Vara da Infância e do Adolescente mais próxima da sua casa, e tendo a idade mínima para adotar de 18 anos.

Essa Lei de 2009 revogou expressamente 10 artigos do Código Civil e deu uma nova redação a dois artigos, onde o artigo 1734 também teve uma nova redação:

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (Vigência).

Carlos Roberto Gonçalves explica em seu livro sobre a lei de 2009²¹ aponta:

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao art. 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm. Acesso em: 02 maio de 2022.

²¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2021.pg 150.

Fazendo com que essa nova lei agilize o processo de adoção, respeitando também os procedimentos específicos para adoção. Um dos pontos-chaves para agilizar é o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), um sistema nacional de dados que substituiu as listas regionais, o objetivo do sistema é trazer a transparência do procedimento de adoção a fim de evitar as irregularidades, onde acaba criando o elo da criança a família habilitada para adoção.

Outra coisa que a lei nos traz é que a adoção de maiores de 18 anos só pode acontecer se o adotante for 16 anos mais velho que o adotado.

Para adotar uma criança basta seguir os procedimentos descritos no site do CNJ²², o primeiro consiste em procurar o fórum ou Vara da Infância e Juventude da cidade do adotante levando consigo os seguintes documentos: a Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Comprovante de renda e de residência; Atestados de sanidade física e mental; Certidão negativa de distribuição cível; Certidão de antecedentes criminais.

Depois da entrega dos documentos, eles irão ser analisados. Após, segue para outra etapa de avaliação de equipe interprofissional que será feita uma equipe técnica do Poder Judiciário, onde ocorrerá uma avaliação para entender as expectativas dos candidatos a adoção. Depois dessa etapa, há a participação legal em programa para adoção, requisito este obrigatório.

Sendo essas algumas das etapas para se iniciar o processo de adoção.

²²CNJ. **Passo a passo da adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em: 22 maio de 2022.

CAPÍTULO 3- DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

3.1 CONCEITO

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVO é uma modalidade de adoção muito polêmica mesmo nos dias de hoje, com o reconhecimento jurídico da união estável entre os casais homoafetivos, questiona-se se pode haver a adoção com essa modalidade familiar.

O reconhecimento não passa de uma interpretação jurídica, já que no Código Civil em seu artigo 1723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Temos a decisão do STF que reconhece a união estável entre os casais homoafetivo, como Rolf Madaleno traz em seu livro:

A decisão do STF perfilhou como entidade familiar com igualdade de NBNN direitos a união homoafetiva, quando presentes os requisitos legais do artigo 1.723 do Código Civil, e, como toda união estável pode ser convertida em casamento, nada impede que casais homoafetivos possam civilmente casar, regulamentado o matrimônio homoafetivo pela Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Então na teoria não há nada que impeça legalmente um casal homoafetivo a adotar uma criança, já que adoção deve ocorrer em prol do bem estar da criança, sendo respaldado no artigo 43, do ECA, “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não discrimina uma única pessoa por adotar, por conta da sua orientação sexual, e na adoção conjunta se diz que o casal tem que ser casado civilmente ou ter uma união estável. Sendo respaldado pelo artigo 42 do ECA, §2º²³.

²³ § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

3.2 OS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Importante salientarmos que esta discriminação não acontece só no Brasil, precisamos salientar que atualmente, diversos países ainda consideram ilegal o comportamento homoafetivo.

Embora não seja proibida e discriminada tal relação, também não temos normas explícitas sobre esse tema, muitos operadores do direito e doutrinários, começaram a igualar os relacionamentos amorosos homoafetivos aos direitos obrigacionais, mais precisamente, às sociedades de fato.

SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DO BEM COMUM. O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos do art. 1.363 do C. Civil. (Resp nº 148.897/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 10/02/1998) (BRASIL, Superior Tribunal Federal, Recurso especial nº 148.897, 1998²⁴)

Ocorre que na sociedade de fato, não há o que se presumir de companheiros, amor, afeto, a relação em questão trata os indivíduos como sócios, o que é visado é o lucro, não há o que falar em construção de bens matrimonial, nesse caso em questão há a necessidade de prova da contribuição. Também não há o que se falar, em direitos sucessivos, alimentos, instituição de bens de família e outros, e nesses casos são tratados nas Varas Cíveis e não nas Varas de Família e Sucessões.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUE NÃO AMPARA TAL PRETENSÃO. ART. 226, § 3º, CF, LEI 9.278/96 E ART. 1.723 DO CC. NORMAS QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECEM COMO UM DOS REQUISITOS AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A DIVERSIDADE DE SEXOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. "O relacionamento homoafetivo entre pessoas do mesmo sexo não pode ser reconhecido como união estável, a ponto de merecer a proteção do Estado, porquanto o § 3º do art. 226 da Carta Magna e o art. 1.723 do Código Civil somente reconhece como entidade familiar aquela constituída entre homem e mulher"²⁵.

Após isso temos um marco bem importante, quando os Ministros do Supremo

²⁴JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19863781/recurso-especial-resp-148897-mg-1997-0066124-5>. Acesso em: 02 maio 2022.

²⁵JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15892470/agravo-de-instrumento-ai-489234-sc-2009048923-4/inteiro-teor-16750546>. Acesso em: 02 maio 2022.

Tribunal Federal, reconheceram por unanimidade, a união estável entre casais do mesmo sexo. Estes votos foram fundamentados ao princípio da não discriminação, bem como nos da igualdade e da dignidade humana, e assim ficou concedido o *status* de entidade familiar às uniões homoafetivas, por meio de uma interpretação sistemática da Carta Magna.

EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU ... RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.²⁶

E é claro que somente após esta decisão, é descaracterizada essa união como sociedade de fato, e colocado na situação de entidade familiar, que podemos começar a se falar em adoção, ainda não desfrutamos de uma lei específica, porém se observarmos, o art. 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente permite a adoção conjunta para os adotantes casados civilmente ou em união estável, desde comprovada a estabilidade da família.

E nesse mesmo diapasão que começa a não se ter mais fundamento para se negar essa adoção, e com a possibilidade de se converter a união estável em casamento civil, e que muitos estados brasileiros começam a permitir o casamento de pares homoafetivos.

Nesse cenário de divergências entre os Estados, que no dia 15 de maio de 2013 é proferida a decisão, pondo fim às disparidades entre eles, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, por maioria de votos dos conselheiros - 14x1 - a Resolução nº 175, que autoriza, de uma vez por todas, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, seja por meio de habilitação direta, seja por meio da conversão de união estável, em todo o território nacional.

Art. 1º - É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º - A recusa prevista no

²⁶JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em: 05 maio de 2022.

artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis²⁷.

O que parecia ser uma vitória estava só no começo, pois após ganharem o direito de ter suas relações igualadas a de uma família, surge outro desafio. Foi imposto aos casais homossexuais que almejavam a adoção: mostrar que sua orientação sexual não fere o princípio do melhor interesse da criança.

Para exemplificar trazemos um projeto de lei proposto pelo Deputado Zequinha Marinho (PSC-PA), o qual objetivava a proibição de adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo, como justificativa o Deputado afirmou que:²⁸

A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai.

É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embaraços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual

Por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento.

O artigo 43 do ECA assim prescreve: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Cumprido esclarecer, que esse artigo representa a materialização, no plano infraconstitucional, da doutrina de Proteção Integral do menor, presente no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que preceitua ser dever não só da família, mas, do Estado, promover a proteção do infante em todos os sentidos:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

²⁷ CNJ. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 maio de 2022.

²⁸ MARINHO, Zequinha. **Projeto de lei n.º 7.018, de 2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1A882E17561F358376F1938BF259A0EC.node2?codteor=753245&filename=Avulso+-PL+7018/2010. Acesso em: 15 maio de 2022.

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ocorre que, muitos casais heterossexuais buscam crianças com perfis específicos a fim de se constituir uma família perfeita, o que não é o caso dos casais homoafetivos, na maioria das vezes por serem pessoas que sofrem grande preconceitos perante a sociedade, buscam com a adoção, a criança de vínculo, trazendo a criança adotada, para um ambiente familiar, acolhedor.

E, assim, conclui Maria Berenice²⁹:

A dificuldade de deferir adoção em face da orientação sexual dos pretendentes acaba impedindo que expressivo número de crianças seja subtraído de situações de vulnerabilidade. Não se pode olvidar a realidade social brasileira, com enorme contingente de crianças abandonadas, quando poderiam ter uma vida cercada de afeto e atenção.

Nossa sociedade traz em sua cultura histórica crenças de que uma criança, adotada por casais homoafetivos, estaria mais propensa a sofrer abusos sexuais, ainda mais se este for adolescente do sexo masculino, ocorre que os estudos revelam que essa visão não passa de uma visão preconceituosa e equivocada.

Até hoje, as pesquisas ainda não encontraram nenhuma relação entre homossexualidade e abusos sexuais.

Nenhum dos adolescentes do National Longitudinal Lesbian Family Study reportou abuso sexual ou físico. Outra pesquisa, realizada por três pediatras americanas, avaliou o caso de 269 crianças abusadas sexualmente. Apenas dois agressores eram homossexuais. A Associação de Psiquiatria Americana ainda esclarece: "Homens homossexuais não tendem a abusar mais sexualmente de crianças do que homens heterossexuais³⁰.

É inevitável negar que grande parte da sociedade, principalmente os mais antigos, tem como a figura do homossexual, uma pessoa instável, inconsequente, desajustado, promíscuo, e esse perfil é uma herança deixada na sociedade ao longo dos séculos.

Ocorre que diversas pesquisas feitas com estes casais, mostram fidelidade, companheirismo, durabilidade, até mais do que os casais tradicionais, diferente do

²⁹ DIAS, Maria Berenice . **União Homoafetiva: o preconceito e justiça**. Ed. Livraria dos advogados, 3ª edição, 2005. p 221-222.

³⁰ CASTRO Carol. 4 mitos sobre os filhos de pais gays. **Revista Super interessante**. (online), 2012. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cotidiano/4-mitos-filhos-pais-gays-676889.shtml>. Acesso em 28 abr. 2022.

que pensam casais constituídos por pessoas do mesmo sexo é sinônimo de estabilidade, de família.

Outro ponto a debater é acerca do preconceito e discriminação que a criança sofreria fora de casa, ocorre que a psicanalista Léa Michaan³¹, que não há o que se falar de preconceito, se a sexualidade dos pais for tratada com transparência e naturalidade perante a criança.

Não se isto for conversado tanto com os filhos quanto na escola e nos ambientes que eles frequentarem. Se as crianças estão bem resolvidas com esta questão, elas poderão ver aqueles preconceituosos como alguém com a mente estreita, não esclarecida, e preconceituosa – que falam mal sem entender, conhecer e saber do que se trata. Para conceituarmos algo é preciso conhecer. E nunca podemos julgar, porque qualquer julgamento é injusto já que não calçamos os sapatos dos outros, não caminhamos na estrada da vida dos outros e nem nascemos com as características alheias. Este discurso precisa ser falado, estar aberto para os filhos de casais homossexuais e nos ambientes que as crianças frequentem. Os pais gays precisam saber que estão entrando numa mata desbravada, e eles precisarão abrir os caminhos para que seus filhos não sofram. São os pioneiros e se querem ter filhos, terão que ter força, estar instrumentalizados para defender e abrir os caminhos fechados para que seus filhos possam seguir em frente de cabeça erguida.

Nota-se, então que o argumento de que o menor poderá ser discriminado, levando-o a desenvolver problemas por causa disso, não pode restringir o direito de casais homoafetivos à parentalidade, na medida em que não é a discriminação em si, que pode ocasionar traumas.

Convém ressaltar que se assim fosse, muitas crianças discriminadas por causa de cor, peso, ou até mesmo, por simplesmente serem adotadas, também desenvolvem traumas e transtornos psicológicos.

Outro ponto importante de ressaltar é que muitas pessoas usam como justificativa para negar a adoção de casais homoafetivos, e que isso poderia implicar diretamente na opção sexual da criança, que o menor precisa de uma figura materna e uma paterna, para que não haja dificuldades na identificação sexual do adotado.

Foi nesse ínterim, que um casal do sexo feminino teve deferida sua inscrição no cadastro de adotantes na Comarca Pirassununga/SP, porém, condicionada à

³¹ MICHAAN, Léa. FILHOS de pais gays. **Psicóloga responde**: dicas para o dia a dia. 2012. Disponível em: <<http://psicologaresponde.wordpress.com/2012/07/20/filhosde-pais-gays/>>. Acesso em: 06 maio de 2022.

adoção de crianças do sexo feminino. Argumentou o juízo monocrático que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva, não se mostraria adequada, vez que, a figura paterna seria essencial para a formação da personalidade da criança, conforme pode ser visto na apelação interposta por elas, tendo sido a sentença modificada:

Apelação – Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetiva – Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino – Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade – Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos – Situações hipotéticas não podem basear as decisões judiciais – Lesão a direitos constitucionalmente reconhecidos – Às autoras, o direito constitucional à família. À criança, ou adolescente, o direito a ampla proteção – Estado que tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuam convivência familiar estável - Tramitação idêntica do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual deve ter aquele solicitado por homossexual – Estudos favoráveis juntados aos autos – Obstáculo que é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes – Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a r. sentença a fim de excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino”.³²

Ocorre que ao ponto de vista de psicólogos, em geral o desenvolvimento do menor independe da orientação sexual dos adotantes, isso depende mais do núcleo familiar, da capacidade de afeto, carinho e atenção, do que da sua estrutura propriamente dita.

3.3 AÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUPERAÇÃO DOS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAfetiva

Neste tópico para superar os desafios apresentados anteriormente é preciso efetivar campanhas voltadas à conscientização popular, para quebrar as barreiras estabelecidas pelo preconceito e pela discriminação.

Se o tema de adoção já exige uma campanha intensa, incluindo promoções à

³²TJ-SP - APL: 48847920118260457 SP 0004884-79.2011.8.26.0457, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 23/07/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/07/2012.

adoção tardia, deveria haver mais cartilhas que orientem a equipe técnica para não ter preconceitos no momento da avaliação dos candidatos homoafetivos.

[...] a adoção é uma questão que ainda precisa ser muito trabalhada para romper preconceitos e estigmas que a envolve. [...] Para que, desta forma, reduza o número de crianças que estão aguardando a adoção, que estão à espera de uma família, de um lar. (HERCULANO E ROMERA, 2011, p. 11)³³

Na pesquisa de Freires *et al* (2021, p. 07), segundo a opinião dos entrevistados “a adoção de crianças por casais homossexuais obteve maior padrão de oposição, [...] por sua vez, os casais heterossexuais estéreis foram avaliados com maior aceitação”³⁴

A legitimização da adoção por casais homossexuais não representa um risco efetivo para a criança vir a ser vítima de violência sexual, posto que, condutas como essas são adotadas diariamente em diversos lares brasileiros pelos próprios pais biológicos e heterossexuais.

Fundamenta-se que a criança deve ser protegida pela família, pelo Estado e pela sociedade, sendo os pais biológicos ou adotivos, heterossexuais ou homossexuais, estes devem sempre buscar proteger os filhos adotivos ou biológicos. (FREIRES ET AL, 2021)³⁵

A violência contra a criança não deve ser aceita em nenhuma hipótese. Entretanto, não pode ser presumido que a criança adotada por casais homossexuais será, determinadamente, vítima de violência sexual só pela prevalência sexual dos pais. O preconceito é nítido neste ponto, devendo ser superado tal fato com estudos sobre políticas públicas que possam minimizar os efeitos da violência e preconceito com os homossexuais no país. (FREIRES ET AL, 2021)³⁶

Outro ponto que merece ser superado é em relação ao desafio do casal

³³ HERCULANO, Livia Roberta Fogaça; ROMERA, Valderes Maria. **PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA ADOÇÃO NO BRASIL.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3804/3564>. Acesso em: 20 maio de 2022.

³⁴ FREIRES, Leogildo Alves, *et al.* **Contrastando Opiniões acerca da Adoção de Crianças por Casais Hétero e Homossexuais.** Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2021, v. 41, n. spe3, e216273. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003216273>>. Acesso em: 20 Maio 2022.

³⁵ Idem.

³⁶ FREIRES, Leogildo Alves, *et al.* **Contrastando Opiniões acerca da Adoção de Crianças por Casais Hétero e Homossexuais.** Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2021, v. 41, n. spe3, e216273. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003216273>>. Acesso em: 20 Maio 2022

homoafetivo adotar porque a sociedade presume o risco de influenciar a orientação sexual da criança pela do adotante.

Cecílio *et al* (2013, p. 02) discorre que³⁷:

Os estudos mencionam os entraves impostos à busca pela legitimação da adoção por casais homossexuais, entre eles o pressuposto de que os filhos adotivos sofreram prejuízos na construção de suas identidades, ocasionando possíveis desvios de personalidade pela falta de referência do gênero oposto, sem contar as discriminações e preconceitos a qual eles estariam expostos. Destaca-se que tais considerações vêm sendo combatidas por Barrett e Tasker, (2001) e Beaumatin *et al.* (2003), que buscam desconstruir o mito de que pais/mães homossexuais influenciariam a orientação homoafetiva dos filhos, como visto no contexto heterossexual, haja vista que grande parte dos homossexuais são filhos de pais heterossexuais.

O argumento utilizado para refutar a premissa que casais homossexuais influenciaram de algum modo na orientação sexual da criança adotada é sublime e primorosa.

Parte dos homossexuais cresceu em lares heterossexuais, seus pais em grande maioria das vezes são heterossexuais. Como se explicaria o fato de um filho de casal heterossexual se tornar, se reconhecer ou nascer homossexual?

A lógica no argumento deve prevalecer em detrimento do preconceito e da discriminação social, nas palavras de Cecílio *et al* (2013, p. 03)³⁸ “os padrões familiares se transformam [...] exigindo que as pesquisas não apenas relatam as mudanças, mas possam lançar olhares não preconceituosos à questão, desmistificando visões essencialistas e desconstruindo ideias prontas”.

O debate sobre a questão da capacidade de ser bons pais é irrelevante, quantos pais biológicos heterossexuais não possuem capacidade para serem bons pais, submetendo a criança em situações precárias e de abandono, e continuam sendo pais?

Os pais, sejam eles com preferências homossexuais ou heterossexuais, para serem bons pais precisam dar afeto, amor, segurança e proteção integral à criança,

³⁷ CECÍLIO, Mariana Silva, SCORSOLINI-COMIN, Fabio e SANTOS, Manoel Antônio dos. **Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro**. Estudos de Psicologia (Natal) [online]. 2013, v. 18, n. 3, pp. 507-516. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X2013000300011>>. Acesso em: 20 Maio 2022

³⁸ Idem.

observando seus deveres sobre a tutela de um ser que demanda proteção em sua fase de desenvolvimento. (FREIRES ET AL, 2021)[1]³⁹

Desta forma, a fomentação de campanhas voltadas para quebrar os tabus da sociedade que rodeiam o tema é de extrema necessidade. As pesquisas devem ser mais efetivas, de modo que ouçam crianças que cresceram no seio familiar da adoção homoafetiva e os resultados benéficos produzidos na vida delas.

³⁹ FREIRES, Leogildo Alves, *et al.* **Contrastando Opiniões acerca da Adoção de Crianças por Casais Hétero e Homossexuais**. *Psicologia: Ciência e Profissão* [online]. 2021, v. 41, n. spe3, e216273. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003216273>>. Acesso em: 20 Maio 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos gerais, verificou-se que a família consiste na união de pessoas com grau de parentesco ou laços afetivos que vivem na mesma residência formando um lar. A definição de família passou por mudanças ao longo dos anos e ganhou diversas modalidades com o avanço da sociedade.

Ressaltou que a Constituição Federal busca preservar a liberdade, a igualdade e a dignidade, assim, não há que se falar em descriminalização sobre qualquer modalidade de união ou de construção familiar, desde que tenham embasamento no afeto, companheirismo e amor.

Assim, discorreu-se sobre as modalidades de família, e, dentre elas a modalidade da união homoafetiva, que passou a ser aceita em maio de 2011, expressamente por decisão no Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, as quais reconheceram a união estável utilizando de modo análogo o regime de união estável.

Destacou ainda que em nosso ordenamento jurídico existe o ato jurídico da adoção, que demonstra a vontade do adotante em adotar uma criança ou adolescente que esteja disponível no programa de adoção. Verificou-se que não há qualquer outra forma legal de se adotar uma criança que não seja pelas vias judiciais.

Para adotar uma criança é necessário obedecer alguns critérios estabelecidos no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, salientando ainda, que todo o procedimento para adoção está descrito no site do Conselho Nacional de Justiça.

O termo adoção homoafetiva é utilizado para se referir a adoção de uma criança ou adolescente por casais homossexuais com reconhecimento de união estável. Sendo um tema extremamente polêmico e nutrido por muitos tabus e preconceitos, tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o assunto, os casais homoafetivos se amparam na jurisprudência para conquistar esse direito.

O presente estudo buscou aferir os desafios conectados ao tema da adoção homoafetiva. Destacou-se que há, além do preconceito e da discriminação social, outros quatro outros desafios que se baseiam na percepção social sobre o tema, sendo eles a probabilidade de perigo potencial de a criança sofrer violência sexual, o risco de influenciar-se a orientação sexual da criança pela do adotante; a incapacidade de homossexuais serem bons pais e, por fim a possível dificuldade de inserção social da criança em virtude da orientação sexual do adotante.

Todos esses desafios baseiam-se em opiniões extremamente preconceituosas e que desde 2011 há um grande debate para se reverter esse cenário e tratar com mais igualdade as relações homoafetivas, assegurando os seus direitos perante a legislação brasileira.

Desta forma, evidenciou a necessidade de mais pesquisas sobre o tema, para que ao longo do tempo essas ideias construídas sob argumentos preconceituosos possam se dissipar da sociedade brasileira, efetivando campanhas de conscientização social e projetos que desmistificam as visões essencialistas e robotizadas sobre o tema, para que haja o reconhecimento dessa modalidade de família que é formada pelos laços do amor fraternal.

REFERÊNCIAS

ABUD, Danielle Marques. **Em que consiste a adoção unilateral?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2199728/em-que-consiste-a-adoacao-unilateral-danielle-marques-dip-abud#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20unilateral%20%C3%A9%20modalidade,adotar%20o%20filho%20do%20outro>. Acesso em: 16 maio 2022.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 maio de 2022.

AZEVEDO, Álvaro V. **Curso de direito civil : direito de família.** Saraiva, 2019.

BARROS, Sérgio Resende de. **A Ideologia do Afeto.** Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont#:~:text=Da%C3%AD%2C%20o%20patriarcalismo%2C%20que%20procedeu,motivos%20patrimoniais%20os%20motivos%20pol%C3%ADticos>. Acesso em: 15 maio de 2022.

BERNADO, Renata Barros. **O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acesso em: 15 maio de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: https://www.legjur.com/legislacao/art/lei_00030711916-283. Acesso em: 13 abr 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1110.htm. Acesso em: 12 abr 2022.

BRASIL. **Projeto de lei 7.018/2010.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/747302.pdf>. Acesso em: 18 abril de 2022.

CARVALHO, Andressa. **A FAMÍLIA NA ATUALIDADE.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-actualidade.htm>. Acesso em: 15 abril 2022.

CASTRO, Carol. 4 mitos sobre os filhos de pais gays. **Revista Super interessante (online)**, 2012. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cotidiano/4-mitos-filhos-pais-gays-676889.shtml>. Acesso em: 28 abr. 2022.

CECÍLIO, Mariana Silva, SCORSOLINI-COMIN, Fabio e SANTOS, Manoel Antônio dos. **Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro**. Estudos de Psicologia (Natal) [online]. 2013, v. 18, n. 3, pp. 507-516. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X2013000300011>>. Acesso em: 20 Maio 2022

CNJ. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em: 22 maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: o preconceito e justiça. Ed. Livraria dos advogados, 3ª edição, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

FAMÍLIA Anaparental. **Rev. Trilhante**. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/os-novos-paradigmas-do-direito-das-familias/aula/familia-anaparental-1>. Acesso em: 20 abril de 2022.

FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por homossexuais. A família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Ed Juruá, 2009.

FREIRES, Leogildo Alves, *et al.* **Contrastando Opiniões acerca da Adoção de Crianças por Casais Hétero e Homossexuais**. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2021, v. 41, n. spe3, e216273. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003216273>>. Acesso em: 20 Maio 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. Editora Saraiva, 2021.

HERCULANO, Livia Roberta Fogaça; ROMERA, Valderes Maria. **PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA ADOÇÃO NO BRASIL**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3804/3564>. Acesso em: 20 maio de 2022.

HIGA, Cesar. **O CÓDIGO DE HAMURABI**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/o-codigo-hamurabi.htm#:~:text=O%20C%20C3%B3digo%20de%20Hamurabi%20foi%20o%20primeiro%20c%20C3%B3digo%20de%20leis,forma%20semelhante%20ao%20crime%20cometido>. Acesso em: 10 maio 2022.

IBDFAM. **Adoção unilateral garante a criança o direito de ter duas mães.**

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/4962/+Ado%C3%A7%C3%A3o+unilateral+garante+a+crian%C3%A7a+o+direito+de+ter+duas+m%C3%A3es>. Acesso em: 16 maio 2022.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil.** Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 13 abr 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MARINHO, Zequinha. **Projeto de lei n.º 7.018, de 2010.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1A882E17561F358376F1938BF259A0EC.node2?codteor=753245&filename=Avulso+-PL+7018/2010. Acesso em: 15 maio de 2022.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção.** Tese (Mestrado em Direito e Justiça Social), 2016. Faculdade Anhanguera Educacional de Rio Grande/RS. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 25 abril de 2022.

MELO, Karine. Agência **Brasil explica: quais são os tipos de adoção permitidos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/agencia-brasil-explica-quais-sao-os-tipos-de-adocao-permitidos>. Acesso em: 13 abr 2022.

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 06 maio 2022.

MICHAAN, Léa. **FILHOS de pais gays.** Disponível em <http://psicologaresponde.wordpress.com/2012/07/20/filhos-de-pais-gays/>. Acesso em: 06 maio de 2022.

MOTA, Matheus Dias. **Aspectos Jurídicos da Filiação Socioafetiva no Brasil: Evolução histórica da entidade familiar e os efeitos jurídicos.** Artigo Científico (Bacharel em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1997/1/MATHEUS%20DIAS%20MOTA.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

NICODEMOS, Erika. **Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26392/direito-de-familia-contemporaneo>. Acesso em: 13 maio 2022.

ORIGEM da Família. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6163. Acesso em: 12 maio 2022.

O QUE a Bíblia diz sobre adoção?. **Rev. Got QUESTION**. Disponível em: <https://www.gotquestions.org/Portugues/adocao.html>. Acesso em: 12 maio de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões : ilustrado**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Marcos Vinicius. **ADOÇÃO: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil**. Disponível em: <https://prolegis.com.br/ado%C3%A7%C3%A3o-seu-contexto-hist%C3%B3rico-vis%C3%A3o-geral-e-as-mudan%C3%A7as-trazidas-pelo-novo-c%C3%B3digo-civil/#:~:text=O%20estudo%20hist%C3%B3rico%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o,%C3%A0%20miss%C3%A3o%20do%20pater%20fam%C3%ADlias>. Acesso em: 25 abr. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família. Volume 6**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flavio. **Direito de Família**. volume 5. 17ª Ed. Editora Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família**. Vol. 6. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020. Página 272.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

VICENTE, José Carlos. **Adoção: Conceitua o que é a adoção, seus efeitos e formas para se adotar**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao#:~:text=1.,vontade%20ou%20de%20senten%C3%A7a%20judicial>. Acesso em: 28 abril de 2022.

VOCÊ sabia que existem vários “tipos” de família?. **Rev. Direito Familiar**. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/>. Acesso em: 13 abr 2022.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções**.

ZAMBRANO, Elizabeth. **O Direito à Homoparentalidade: Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais**. Disponível em: [http://www.abglt.org.br/docs/zambrano_et_al_homoparentalidade_-_A4\[1\].pdf](http://www.abglt.org.br/docs/zambrano_et_al_homoparentalidade_-_A4[1].pdf). Acesso em: 13 abr 2022.